



### DECISÃO

Vem para análise e emissão de parecer o presente processo administrativo, acerca de recursos interpostos pelas empresas VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 11.589.175/0001-00 e DIOVAN DE SIQUEIRA MARTINS E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 32.736.364/0001-20. As recorrentes insurgem-se contra a habilitação das empresas AQUINO E SANTOS CURSOS E CONSULTORIA LTDA e CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS ME, por não apresentarem os documentos exigidos no edital para suas habilitações no certame.

A empresa, AQUINO E SANTOS CURSOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 42.688.813/0001-66, apresentou contrarrazões aos recursos, alegando que juntou os documentos necessários para a sua habilitação e requereu a manutenção da sua habilitação no certame.

#### **1) DO MÉRITO:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia posto no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

As recorrentes insurgem-se contra a capacidade técnica profissional exigida no edital, aduzindo que as licitantes AQUINO E SANTOS CURSOS E CONSULTORIA LTDA e CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS ME não apresentaram atestado de capacidade técnica profissional e operacional para os itens pelos quais foram declaradas vencedoras.

Da análise dos autos, verifica-se que a licitante AQUINO E SANTOS CURSOS E CONSULTORIA LTDA foi declarada vencedora para os itens 3 e 7 e a licitante CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS ME para os itens 1, 2, 4, 5 e 6.

Existem divergências no instrumento convocatório, vejamos.

O edital de licitação estabelece no item 5.1.5, letra "a", que para a qualificação técnica as licitantes deveriam apresentar os documentos "conforme consta no Termo de Referência (Anexo II)". Neste sentido, não consta no edital nem no Termo de Referência, de forma expressa, os documentos que as licitantes deveriam apresentar, a fim de comprovação da qualificação técnica.

Já a Cláusula 13 do edital estabelece as condições de contratação, sendo que a Cláusula 13.2 prevê que no momento da assinatura do Contrato será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato.



Portanto, o instrumento convocatório apresenta divergência quanto ao momento da apresentação dos documentos de habilitação e não dispõe de forma clara e expressa quais seriam os documentos necessários para a qualificação técnica das licitantes.

Quanto aos documentos apresentados pelas licitantes quando da abertura de diligência pela Pregoeira, verifica-se que se tratam de documentos novos, não podendo serem aceitos, conforme disciplina o art. 43, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Portanto, opino pela não aceitação dos documentos trazidos ao processo através da referida diligência.

Portanto, considerando a existência de informações divergentes no edital bem como, a falta de clareza quanto aos documentos de qualificação técnica, a anulação do presente processo de licitação pública é medida que se impõe, conforme disciplina a Súmula 473 do STF.

## 2) DA DECISÃO:

Pelo exposto, **DETERMINO** a anulação do presente processo de licitação pública, com fulcro na Súmula 473 do STF.

Abra-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso, conforme dispõe o art. 109, I, "c", da Lei Federal n.º 8.666/93.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Augusto Pestana/RS, 15 de setembro de 2023.

**DARCI SALLET,**  
**PREFEITO MUNICIPAL.**